

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.190 - SC
(2019/0121929-5)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : MUNDIALMIX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
OUTRO NOME : SUPERMERCADOS IMPERATRIZ LTDA
ADVOGADO : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
AGRAVADO : FABIANO FELICIO
ADVOGADO : LUCIANO RAMOS DE FAVERE - SC015226

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO.

1. O Tribunal local, ao concluir pela ocorrência de ato ilícito ensejador do dever de indenizar, o fez com base na análise aprofundada do acervo probatório dos autos, sendo que a pretensão recursal exige o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado por esta Corte Superior, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, inviável reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 26 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Marco Buzzi
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.190 - SC (2019/0121929-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MUNDIALMIX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
OUTRO NOME : SUPERMERCADOS IMPERATRIZ LTDA
ADVOGADO : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
AGRAVADO : FABIANO FELICIO
ADVOGADO : LUCIANO RAMOS DE FAVERE - SC015226

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por SUPERMERCADOS IMPERATRIZ LTDA, contra decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 296-300, e-STJ), que negou provimento ao agravo do ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 203, e-STJ):

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALSA IMPUTAÇÃO DE FURTO EM SUPERMERCADO. DESCONFIANÇA INFUNDADA. AUSÊNCIA DE MOTIVOS APTOS A JUSTIFICAR A ABORDAGEM DO CLIENTE. DESCAUTELA DO PREPOSTO DA RÉ. CONDUTA DO AUTOR INSUSPEITA. OFENSA À HONRA SUBJETIVA VERIFICADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSOS DESPROVIDOS.

Nas razões do recurso especial (fls. 211-224, e-STJ), o recorrente apontou violação aos artigos 186 e 927 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial. Sustentou, em síntese: a) a ausência de ato ilícito, não havendo dano moral indenizável na hipótese; b) que valor arbitrado por dano moral é exagerado.

Contrarrazões às fls. 230-239, e-STJ.

Inadmitido o recurso na origem (fls. 241-243, e-STJ), adveio o agravo do art. 1.042 do CPC/15 (fls. 276-283, e-STJ), pelo qual a agravante busca destrancar o processamento daquela insurgência, refutando os óbices aplicados pela Corte estadual.

Em decisão monocrática (fls. 296-300, e-STJ), negou-se provimento ao

Superior Tribunal de Justiça

agravo, ante a incidência da Súmula 7/STJ, óbice impeditivo da análise da ocorrência dos danos morais deduzidos nos autos, bem como para alteração do valor arbitrado a título de indenização.

Daí o presente agravo interno (fls. 303-311, e-STJ), no qual o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ e repisa os argumentos do apelo extremo.

Sem impugnação.

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.190 - SC (2019/0121929-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO.

1. O Tribunal local, ao concluir pela ocorrência de ato ilícito ensejador do dever de indenizar, o fez com base na análise aprofundada do acervo probatório dos autos, sendo que a pretensão recursal exige o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado por esta Corte Superior, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, inviável reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, consoante asseverado na decisão agravada, o acórdão recorrido amparado na apreciação do contexto fático e probatório dos autos concluiu pela existência de ato ilícito na hipótese, ante a abordagem infundada do autor diante de várias testemunhas pela suposta prática de crime de furto, causando-lhe danos morais indenizáveis, nos seguintes termos:

No caso em comento, não foi esclarecida a motivada suspeita de ter o autor cometido crime de furto. [...]

Neste íterim, inexistindo demonstração de fundada suspeita de cometimento de crime, tem-se que a abordagem feita ao autor, imputando-lhe a prática de furto diante de diversas testemunhas, causou-lhe danos na esfera subjetiva, os quais são indenizáveis. [...] (fl. 207, e-STJ)

No ponto, para rever o entendimento do Tribunal de origem, que diante da realidade fática apresentada nos autos concluiu pela ocorrência dos danos morais pleiteados na inicial, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido, precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. DANOS MORAIS DA PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO PELA PESSOA FÍSICA DE SER BENEFICIÁRIA DO VEÍCULO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JULGADO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 1.1. A revisão das conclusões estaduais - acerca do fato de que não foi demonstrada a ofensa à honra objetiva da primeira autora, pessoa jurídica, bem como que o segundo autor, não produziu provas de que o veículo também foi adquirido em seu benefício, o que impede a pretensão indenizatória - demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto nas Súmulas 7 e 83/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1742291/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ENVIO DE E-MAILS IMPUTANDO AO AUTOR PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E COM OFENSAS À SUA HONRA. **DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE RESPEITADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, concluiu que ficou caracterizada a responsabilidade do recorrente pelo envio de e-mails contendo ofensas e ameaças ao autor. A reversão do julgado, para concluir pela ausência de prática lesiva pelo recorrente, é inviável para esta eg. Corte de Justiça, tendo em vista a necessidade de se reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, providência, todavia, incabível, a atrair a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1621638/PE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. 1. INAPLICABILIDADE DO CDC. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A FORMA VINCULANTE DO CONTRATO. BOA-FÉ OBJETIVA. DESCUMPRIMENTO. 2. RECUSA INDEVIDA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. MONTANTE INDENIZATÓRIO. PLEITO DE REDUÇÃO. NÃO DEMONSTRADO O CARÁTER ABUSIVO NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 2.1. **No que concerne à existência ou não de ato ilícito, o acolhimento do recurso demandaria a revisão da conclusão do acórdão recorrido mediante o reexame direto das provas, providência manifestamente proibida nesta instância, nos termos da Súmula 7 do STJ.** 3. Da mesma forma, em relação à fixação do valor indenizatório arbitrado a título de danos morais, não há como conhecer do recurso por incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1765668/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 06/05/2019) [grifou-se]

Inafastável, portanto, o teor da Súmula 7/STJ.

2. Outrossim, não merece reparo a decisão singular quanto à incidência do referido óbice no que tange ao exame da pretensão recursal voltada à redução da verba indenizatória, esta fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Neste ponto, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o

ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição. Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

No caso dos autos, considerando as peculiaridades do caso, sobretudo os critérios supracitados, a quantia fixada **não se revela excessiva**, a ponto de justificar a intervenção desta Corte. Ademais, o valor fixado não destoia daqueles considerados razoáveis por esta Corte, em situações análogas, como se vê dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. INUNDAÇÃO DE ESTABELECIMENTO LOCALIZADO EM SHOPPING CENTER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. OFENSA À IMAGEM E HONRA OBJETIVA CONFIGURADA. REQUISITOS DA REPARAÇÃO CIVIL CONFIGURADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ficou caracterizado no caso em tela em que o valor de **R\$ 20.000,00** afigura-se razoável ao dano causado. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 621.401/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 22/06/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 267, VI, DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE MERO ANIMUS NARRANDI. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE APLICÁVEL TAMBÉM PARA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VALOR ARBITRADO PROPORCIONAL AO

DANO. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 4. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 5. É possível a intervenção desta eg. Corte de Justiça para reduzir ou aumentar o valor indenizatório do dano moral nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela, diante da sua fixação em R\$ 20.000,00. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 516.984/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 01/10/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO. IMPRENSA. IMPUTAÇÃO DE CRIME EM INVESTIGAÇÃO POLICIAL. AUSÊNCIA DE FONTE OFICIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 3. No que tange ao quantum indenizatório, melhor sorte não assiste à recorrente, pois segundo entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na hipótese dos autos. Portanto, a manutenção da condenação em R\$ 40.000, 00 (quarenta mil reais) não se mostra desproporcional, e sua revisão também implicaria o reexame de provas, procedimento vedado em recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 708.150/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. [...] MONTANTE INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA LEI DE IMPRENSA. NÃO CONHECIMENTO. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. [...] 6. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reduzido o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando abusivo, circunstância inexistente no presente caso, em que não se pode afirmar excessivo o arbitramento da indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diante das especificidades do caso concreto. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1334357/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 06/10/2014) [grifou-se]

Revela-se inviável, portanto, a revisão do *quantum* indenizatório na hipótese *sub judice*.

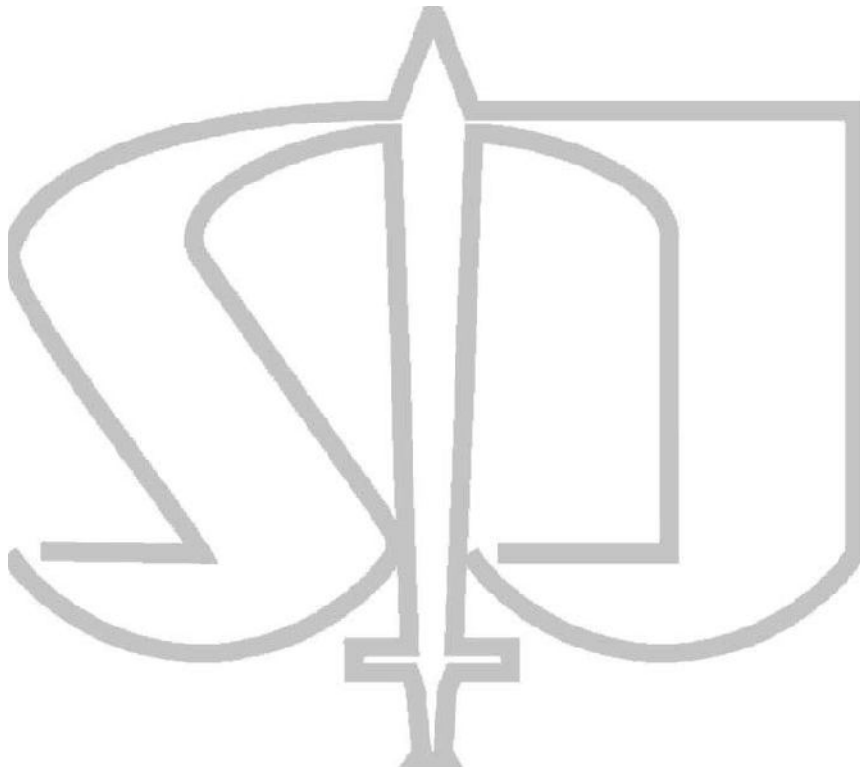
Por fim, frisa-se o entendimento desta Corte, segundo o qual, a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que

falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. A propósito: AgRg no AREsp 662.068/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 463.390/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 26/03/2014.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.495.190 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0121929-5

Número de Origem:

1013109982013824002350002 10131099820138240023

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNDIALMIX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

OUTRO :
NOME : SUPERMERCADOS IMPERATRIZ LTDA

ADVOGADO : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195

AGRAVANTE : FABIANO FELICIO

ADVOGADO : LUCIANO RAMOS DE FAVERE - SC015226

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNDIALMIX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

OUTRO :
NOME : SUPERMERCADOS IMPERATRIZ LTDA

ADVOGADO : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195

AGRAVADO : FABIANO FELICIO

ADVOGADO : LUCIANO RAMOS DE FAVERE - SC015226

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 27 de Agosto de 2019